



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº
COMARCA DE ORIGEM: SANTAREM/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº 0008584-77.2016.814.0051.
APELANTE: ALCINEY HENRIQUES DA SILVA PICANÇO.
APELALADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES.RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ART. 21 DO DECRETO LEI 3688/41 C/C ART. 7º I, II DA LEI 11.340/06 NA FORMA DO ART. 387 DO CPP – RECURSO DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – EVIDÊNCIAS NOTORIAS E INCONTROVERSAS DA PRÁTICA REPROVAVEL NO AMBITO DOMÉSTICO – QUANTUM AFERIDO DE FORMA PEDAGÓGICA E PROPORCIONAL A FALTA COMETIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I – Extraem-se dos autos que no dia no dia 24/04/16, por volta de 01H00MIN, a vítima chegava a sua casa e viu seu companheiro ingerindo bebida alcoólica e este, por sua vez lhe cobrou satisfações, irritado o agressor puxou a ofendida pelos cabelos, bem como lhe desferiu três tapas, momento em que ambos passaram a discutir. Em meio ao desentendimento, o acusado avançou contra a vítima e a lesionou com um soco no rosto, ao passo que esta acionou a polícia. De imediato, os genitores do denunciado aproximaram-se deste e o seguraram a fim de cessar as agressões, de modo que a vítima saiu do local, entretanto, foi alcançada por este, o qual a segurou pelo pescoço com violência, provocando-lhe hematomas;

II - In casu, segundo os autos, incabível a absolvição, quando a prova colhida não deixa dúvida acerca da materialidade e autoria do delito. A versão apresentada pelo apelante se mostrou absolutamente inverossímil e destoante do restante do conjunto probatório produzido nos autos;

III - Diante da dinâmica dos fatos e das evidencias colhidas no acervo processual, indubitável a materialidade delitiva diante dos hematomas apresentados pela ofendida em decorrência da ação contundente perpetrada pelo acusado, consubstanciada pelas provas orais produzidas que ratificaram o decisum objurgado, o qual se manteve fiel aos dados objetivos dos autos, informações que usou para fundamentar sua decisão, a qual me curvo, tanto pela notoriedade quanto pela reprimenda aplicada, a qual retratou razoabilidade e proporcionalidade a falta cometida;

IV - Diante de todo acervo processual, incontroverso a responsabilidade penal do réu que foi processado e ao final condenado a pena de 01 mês e 20 dias de prisão simples em regime aberto, a qual foi suspensa por 2 anos mediante algumas condições a cargo do juízo das execuções;

V - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, em conformidade com o voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Nobre.
Belém, 09 de abril de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



RELATÓRIO

ALCINEY HENRIQUES DA SILVA PICANÇO, irrisignado com a r. sentença que o condenou a pena de 1 mês e 20 dias de prisão simples em regime inicial aberto, a qual foi suspensa por 02 anos mediante condições a cargo do juízo das execuções, como incurso nas sanções punitivas do art. 21 do Des. Lei 3688/41 c/c art. 7º, I, II da Lei 11.340/06 nos termos do art. 387 do CPP. Manejou o presente recurso de apelação objetivando a reforma da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Santarém/PA.

Disse o apelante em suas razões, que os fatos e as provas apresentados nos autos, são frágeis e controversos, baseadas em provas pouco elucidativas, e produzidas de forma tendenciosa, além da ausência da prova da materialidade delitativa. Portanto, diante dos incontestáveis argumentos a absolvição é a medida mais justa a ser tomada.

Em contrarrazões, o Ministério Público na figura de dominus litis pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade é de se conhecer o recurso e no mérito negar-lhe provimento, pelos motivos a seguir expostos:

Consta na peça acusatória às fls. 02/05, que, no dia 24 de abril de 2016, por volta de 01h00min, a vítima encontrava-se chegando à sua residência, localizada nesta cidade, ocasião em que observou seu companheiro, ora acusado, ingerindo bebida alcoólica, tendo este lhe cobrado satisfações.

Ocorre que o agressor se irritou e puxou a ofendida pelos cabelos, bem como lhe desferiu três tapas, momento em que ambos passaram a discutir. Em meio ao desentendimento, o acusado avançou contra a vítima e a lesionou com um soco no rosto, ao passo que esta acionou a polícia ao local. De imediato, os genitores do denunciado aproximaram-se deste e o seguraram a fim de cessar as agressões, de modo que a vítima saiu do local, entretanto, foi alcançada por este, o qual a segurou pelo pescoço com violência, provocando-lhe hematomas.

Devidamente processado, foi julgado e condenado a a pena de 1 mês e 20 dias de prisão simples em regime inicial aberto, a qual foi suspensa por 02 anos mediante condições a cargo do juízo das execuções, como incurso nas sanções punitivas do art. 21 do Des. Lei 3688/41 c/c art. 7º, I, II da Lei 11.340/06 nos termos do art. 387 do CPP.

É a síntese dos fatos, passo a análise das razões da apelação.
DA ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA.

Disse o apelante em suas razões, que os fatos e as provas apresentados nos autos, são frágeis e controversos, baseadas em provas pouco elucidativas, e produzidas de forma tendenciosa, além da ausência da prova da materialidade delitativa. Portanto, diante dos incontestáveis argumentos a absolvição é a medida mais justa a ser tomada.

In casu, compulsando os autos, observou-se que a tese de insuficiência de probatória não merece guarita, pois ao contrário do alegado nas razões do apelo, existem elementos de convicção mais do que suficientes para embasar a decisão condenatória. Senão vejamos:

Por ocasião da fase de produção de provas, foram ouvidas duas testemunhas, dentre as quais Lucineia Picanço da Silva, que narrou o episódio nos seguintes termos:

A depoente afirmou que é genitora do acusado e que no dia dos fatos ouviu uma discussão entre este e a vítima, oportunidade em que pediu que acabassem com o desentendimento. A ofendida contou à depoente que havia sido agredida fisicamente pelo réu, todavia, esta não observou lesões pelo corpo da noticiante.

Por sua vez Cátia Mara Gomes Pereira, relatou:



A depoente afirma que não presenciou os fatos, todavia, tomou conhecimento do ocorrido através da ofendida. Em conversa, a vítima contou à depoente que o acusado, movido por ciúmes, a agrediu fisicamente com socos, deixando-a lesionada. A depoente afirma que observou o rosto e a perna da ofendida com escoriações. De certo, que o caso requerer especial atenção, em virtude da ausência de evidências materiais que possam de alguma forma, demonstrar de maneira incontroversa as lesões produzidas na vítima, além da falta de testemunhas oculares das agressões perpetradas, em tese, pelo acusado segundo os relatos da própria vítima (fl. 24, IPL apenso), uma vez que esta deixou de comparecer ao IML para exame de corpo de delito. O acusado, por sua vez, reconheceu que puxou os cabelos da vítima no dia do fato, negando, no entanto, os socos, tapas e esganadura alegadas pela vítima. Nesse ponto, conveniente enfatizar que a palavra da testemunha CATIA, em juízo, emprestou credibilidade as narrativas da vítima, acerca da ocorrência do ilícito em debate. Certamente que os relatos do acusado, contribuíram também para amparar as declarações da ofendida, uma vez que puxões de cabelos não seriam suficientes para a produção das lesões e hematomas ostentados pela vítima, declarações que se transmudam em prova indireta. Logo, diante dos fatos apresentados a palavra da ofendida, de regra, apresentou-se idôneas a possibilitar a formação de juízo de convicção, visto que a regra é presumir que jamais iria imputar a ação reprovável a um desconhecido inocente.

Nesse contexto, temerário não reconhecer a prática censurável perpetrada pelo acusado contra a vítima, com respaldo em outros elementos de prova, que ratificam os termos narrados na denúncia e comprovados durante a instrução processual não causaram comprovadamente lesão física na vítima, a tangenciar um crime, caracterizando, assim, a contravenção de vias de fato.

Nos crimes cometidos na intimidade do ambiente familiar, em geral praticados às escondidas, a palavra da vítima possui fundamental importância, podendo, validamente, lastrear a prolação de um decreto condenatório, mormente quando corroborada por indícios ou outros elementos de prova, como na espécie, em que o próprio acusado confirmou que puxou os cabelos da ofendida. Dessa forma, deve ser mantida a condenação nos termos da sentença. Vale lembrar que a visa proteger a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica, justamente em razão de sua particular condição de vulnerabilidade. Portanto, toda e qualquer agressão cometida neste contexto constitui conduta penalmente relevante.

Desta maneira, depreendem-se dos autos que a vítima acionou a polícia apenas para intimidá-lo. Nesse contexto fático-probatório, aplicável o seguinte acórdão:

A negativa de autoria dos delitos, dissociada de lastro probatório mínimo a evidenciá-la, não pode ser considerada para fins de absolvição, máxime quando a prática do crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato estão demonstradas de modo irrefutável pela palavra da vítima, corroborada pela confissão do réu e demais provas produzidas nos autos (Ap 29031/2018 - Des. Orlando de Almeida Perri – 19.6.2018). Logo, a condenação deve ser mantida

Ad argumentandum tantum, a falsa acusação foge da normalidade, somente se podendo vislumbrar quando há sentimentos e motivações outras, que escapam ao ordinário. Assim, o crédito que se confere às declarações da ofendida somente poderia ser afastado se presentes outras circunstâncias que pudessem indicar uma possível falsidade em suas palavras, o que, diga-se, não se conclui no presente feito. Convém mencionar que indícios colhidos durante o inquérito policial podem ser usados para embasar a sentença penal desde que corroborados por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ou seja, na fase judicial.

TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 50005838520104047214 SC 5000583-85.2010.404.7214 (TRF-4)
Data de publicação: 16/08/2013 Ementa: PROCESSO PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FALSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. AFASTAMENTO. PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITOPOLICAL CORROBORADAS EM JUÍZO. ELEMENTOS DO DELITO CARACTERIZADOS. INDÍCIOS. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS. MAJORAÇÃO. PRESTAÇÕES ALTERNATIVAS. AFASTAMENTO. 1. Demonstrado nos autos que,



mediante do uso de coação e declaração falsa, o agente coagiu a testemunha a mudar a versão dos fatos, perfeitamente caracterizados os delitos descritos na opinião delictiva. 2. As provas produzidas em sede de inquérito policial devem ser confirmadas ou repetidas durante a instrução do processo, podendo ser corroboradas por outros elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório, o que ocorreu na hipótese. 3. 'Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerente e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação' (REsp n. 130.570/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 6/10/1997; AgRg no Ag 1206993/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, pub. em 13/03/2013). 4. Entendo que as consequências do delito se mostram exacerbadas, justificando a exasperação da sanção prevista no art. 344 do CP, eis que a depoente efetivamente mudou a versão dos fatos, justificando a exasperação da reprimenda. 5. Na linha do expandido no apelo ministerial entendo que descabe a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos conforme reconhecido na sentença, posto que o acusado se utilizou de violência psicológica e coação à depoente, fazendo com que efetivamente mudasse o teor de seu depoimento em Juízo.

Diante das provas testemunhais carreadas aos autos, tem-se por incontroverso a ocorrência do desentendimento ocorrido entre o acusado e a vítima, uma vez que esse episódio foi relatado por todos os atores que descreveram a desinteligência havida entre ambos, a qual resultou nos hematomas, a qual poderia suprir a ausência de laudo pericial, servindo como corpo de delito indireto, confirmando, com isso, a ofensa à integridade física sofrida pela vítima, segundo o que dispõe a boa jurisprudência:

Havendo outros elementos probatórios, de regra, lícitos, legítimos e adequados para demonstrar a verdade judicialmente válida dos fatos, não há razão para desconsiderá-los sob o pretexto de que o art. do admite, para fins de comprovação da materialidade da conduta delictiva, apenas e tão-somente, o respectivo exame pericial. (HC 21829/RS, Rel. Min. Felix Fischer).

No mesmo sentido:

Ementa: APELAÇÃO CRIME Nº. 715.462-7 VARA ÚNICA DA COMARCA DE MALLET APELANTE: ALDO AMILTON BUENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: MACEDO PACHECO APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA (ART. 147) E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (ART. 129, § 9º, CP). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS. POSSIBILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO SER SUPRIDO POR PROVA TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 167, DO CPP. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em que pese a ausência do laudo de lesões corporais a materialidade e autoria delictiva restaram robustamente comprovadas nos autos pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, termo de declaração da vítima contra o agressor e pelas declarações de testemunhas na fase policial e em juízo. 2. Quanto à ausência do laudo de lesões corporais, oportuno suscitar que nos termos do art. 167, do Código de Processo Penal, não sendo possível o exame de corpo de delito, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. 3. A palavra da vítima assume especial relevância em crimes praticados no ambiente doméstico e familiar, normalmente longe dos olhares de terceiros. Data de publicação: 03/03/2011.

Extrai-se dos relatos ut supra, a certeza da autoria do fato reprovável, levando-se em consideração as provas testemunhais colhidas sob o crivo do contraditório, que ratificou a palavra da vítima, a qual assume especial relevância nos delitos dessa natureza e o fato de o réu ter confessado, em parte, o protagonismo da ação censurável. Não há, enfim, fragilidade probatória. Assim, impossível prosperar o pleito absolutório, devendo o réu ser condenado pelas regras das vias de fato, mantendo-se o decurso passível de qualquer reparo.

Prima facie, cumpre assentar que a fixação da pena é um "processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena) deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada)" (NUCCI, Guilherme. comentado.



10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 393).

Diante de todo acervo processual, incontroverso a responsabilidade do réu que ao final foi condenado a pena de 01 mês de prisão simples, pela prática da contravenção de vias de fato no âmbito doméstico, em regime aberto e concessão de sursis, com a suspensão da reprimenda por 02 anos (Art. 77 do CP).

Diante do exposto, apurou-se a responsabilidade do réu o qual foi processado e ao final o réu ALCINEY HENRIQUES DA SILVA PICANÇO, foi condenado a pena de 01 mês e 20 dias de prisão simples em regime aberto, a qual não foi substituída por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, poiso delito se deu com violência contra a vítima, Todavia, a suspendo pelo prazo de 02 anos, mediante as condições estipuladas no decisum vergastado, o qual me curvo em todos os seus termos.

Nestas condições, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento ao recurso, tudo nos termos da fundamentação.

Belém, 09 de abril de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator